AO PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU/RN

Pregão Eletrônico nº: 027/2026 - **Processo Administrativo nº:** 1.744/2026

GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, com sede na Avenida Oitocentos, S/N, Box 03, Galpão G20, Módulo 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.5.1, 9.1.1, 11.2 e seguintes do edital, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O Município de Ipanguaçu/RN instaurou o Pregão Eletrônico nº 027/2026, Processo Administrativo nº 1.744/2026, na modalidade Sistema de Registro de Preços, critério de julgamento menor preço por item, para futura e eventual aquisição de materiais permanentes, com valor total estimado de R$ 403.359,96 (quatrocentos e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos). A impugnante analisou o Edital e seus anexos e nele identificou vícios que comprometem a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, os quais passa a expor na ordem em que constam do instrumento.

No item 8.5.1 do Edital, a Administração exige, como requisito de qualificação técnica:

> 8.5.1. Comprovação de aptidão para os serviços, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica** fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem o cumprimento de obrigações semelhantes.

Ocorre que o objeto do certame é a simples aquisição de bens (materiais permanentes), e não a prestação de serviços. A contradição salta aos olhos quando se coteja essa exigência com o item 11.3 do Termo de Referência (Anexo I), que relaciona exaustivamente, em cinco subitens (11.3.1 a 11.3.5), todas as exigências de habilitação jurídica, fiscal/social/trabalhista, econômico-financeira e declaratória do certame — sem que em nenhum deles conste

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

qualquer menção a atestado ou qualificação técnica. A própria Administração, portanto, ao detalhar tecnicamente o instrumento, não reputou necessária tal exigência, o que expõe a ausência de lastro técnico real por trás do item 8.5.1.

Essa contradição se agrava porque os itens 5.3 e 6.1 do Termo de Referência remetem a justificativa das escolhas técnicas do certame ao Estudo Técnico Preliminar:

> 5.3. [...] As justificativas estão constadas em campo específico do **Estudo Técnico Preliminar**. 6.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos **Estudos Técnicos Preliminares**.

Documento que, todavia, não consta do rol de anexos do item 16.11 do Edital, o qual relaciona apenas o Anexo I (Termo de Referência), o Anexo II (Modelo de Proposta), o Anexo III (Minuta da Ata de Registro de Preços) e o Anexo IV (Minuta de Contrato). Não havendo o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos do certame, a motivação a que o próprio Edital remete é inacessível aos licitantes e, para todos os efeitos de controle, inexistente.

Prosseguindo na leitura do Termo de Referência, o item 9 da tabela de especificações técnicas assim descreve o produto:

> 9. TELEVISOR 65' LED SMART 4K/ULTRA HD [...] **MÍNIMO DE 43 POLEGADAS**. SMART TV E PROCESSADOR QUAD-CORE OU SUPERIOR [...].

O rótulo do item ('65 polegadas') e a especificação técnica constante do mesmo item ('mínimo de 43 polegadas') são frontalmente contraditórios, já que uma tela de 65 polegadas tem quase o dobro da área de uma de 43 polegadas, tornando incerto qual é, de fato, o produto a ser cotado pelos licitantes.

No campo da exequibilidade da proposta, o item 7.8.1 do Edital estabelece:

> 7.8.1. [...] o licitante, quando solicitado pelo pregoeiro, deverá apresentar obrigatoriamente planilha de composição de custos e documentos que comprovem a formação do preço, tais como notas fiscais, contratos ou **outros meios idôneos**, compatíveis com os valores ofertados, no prazo estabelecido.

Sem que, em nenhum ponto do Edital, do Termo de Referência ou dos demais anexos, se defina o que a Administração entende por "outros meios idôneos", tampouco se esclareça se documentos próprios de empresas revendedoras/distribuidoras serão aceitos para esse fim.

Já o item 9.1.1 do Edital, reproduzido no item 8.1.1 do Termo de Referência, dispõe:

> 9.1.1. O início da execução do objeto é de **no máximo 10 dias**, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Serviço, de acordo com a necessidade de consumo, até a quantidade limite.

Muito embora se trate de licitação para Sistema de Registro de Preços — modalidade na qual, conforme o item 4.1 do Anexo III, a Ata terá validade de 1 (um) ano, e na qual o item 4.13 do mesmo Anexo assim dispõe:

> 11.6. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas **não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

É diante desse quadro fático que a impugnante requer o saneamento dos vícios acima descritos, nos termos que passa a expor.

2. DO DIREITO

2.1 DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM FORNECIMENTO DE BENS (ART. 67, II)

A estrutura da qualificação técnica na Nova Lei de Licitações (NLLC) foi desenhada para garantir que o contratado possua as condições necessárias para cumprir a obrigação pactuada, mas sob um filtro de proporcionalidade rigoroso. O Artigo 67 da Lei 14.133/2021, ao versar sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, estabelece:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

O ponto fulcral de toda a controvérsia reside na omissão do termo "fornecimento" neste dispositivo, o qual constava expressamente no Artigo 30, inciso II, da revogada Lei 8.666/1993. Essa exclusão não é um lapso legislativo, mas uma escolha consciente voltada à simplificação das aquisições de bens.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em decisão recente, reafirmou que a interpretação literal do dispositivo não permite a exigência de atestados para bens:

> Quanto à qualificação operacional, entendo [...] **prescindível a apresentação de documentos comprobatórios de execução anterior em face do objeto de natureza simples, sem serviços associados**, notadamente porque a LLCA, de forma geral e ressalvada a hipótese específica do § 3º, do art. 88, não prevê a possibilidade de se exigir atestado de fornecimento de bens. [...] a interpretação literal que defendi da regra do artigo 67 caput e inciso II da Lei Federal nº 14.133/21 [...] parte da premissa de que **o referido dispositivo não abre espaço para interpretações ampliativas aptas a legitimar a possibilidade de exigência de atestados de desempenho anterior nos editais de licitação para fornecimento de bens**. (TC-023270.989.25-4, Conselheiro Rel. Dimas Ramalho, Sessão: 11/02/2026)

Portanto, a regra geral na Lei 14.133/2021 é que a exigência de atestados de capacidade técnica seja restrita a obras e serviços, onde a natureza do objeto exige a comprovação de uma experiência pregressa no "fazer".

Para os bens, que configuram uma obrigação de "dar", o legislador entendeu que outros mecanismos, como a análise de amostras, catálogos e certificações de qualidade, são mais adequados e menos restritivos para garantir o interesse público.

Essa alteração legislativa sinaliza a intenção do legislador de desburocratizar a compra de bens. O fornecimento de materiais permanentes como os licitados neste certame é uma obrigação de dar, onde a satisfação do interesse público ocorre com a entrega de um bem que atenda às especificações do fabricante. A capacidade de "vender" não depende de experiência pregressa documentada em atestados, mas de capacidade financeira e relação com fornecedores.

Assim, a exigência de atestados para o fornecimento de bens comuns configura cláusula ilegal por falta de previsão normativa específica no atual regime, devendo ser excluída do item 8.5.1 do Edital.

2.2 DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA NO ETP

O planejamento é o mandamento nuclear da Lei 14.133/2021. Toda e qualquer exigência que potencialmente restrinja a participação de interessados deve estar fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). O Artigo 18, § 1º, inciso IX da NLLC é taxativo:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...] compreendidos: [...] IX - **a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

A ausência de motivação configura vício insanável, pois a Administração não pode alegar a busca por "segurança" de forma genérica. É necessário realizar uma análise de riscos fundamentada: o que a falta de um atestado representa de risco real para o fornecimento de um bebedouro, televisor ou qualquer outro material permanente licitado?

Se o bem é entregue com garantia de fábrica e em embalagem original, o risco é inexistente. Portanto, a exigência de atestado para bens de prateleira, sem que haja uma logística extraordinária ou uma complexidade técnica na instalação que mude a natureza do objeto para serviço, é uma violação ao dever de fundamentação.

A falta de fundamentação técnica no processo administrativo torna o edital nulo neste ponto, conforme a Teoria dos Motivos Determinantes. Se o motivo não está declarado ou não existe, o ato é inválido.

No caso concreto, essa ausência de motivação não é hipotética: os itens 5.3 e 6.1 do Termo de Referência remetem expressamente ao Estudo Técnico Preliminar a justificativa das escolhas técnicas do certame — mas esse documento não integra o rol de anexos do item 16.11 do Edital, nem foi disponibilizado junto ao instrumento convocatório. A motivação a que a própria Administração se reporta é, portanto, inexistente para fins de controle pelos licitantes.

Some-se a isso a contradição interna já apontada nos fatos: o item 11.3 do Termo de Referência, que exaure as exigências de habilitação em cinco subitens detalhados, nada dispõe sobre qualificação técnica ou atestados — evidenciando que, quando efetivamente convidada a especificar tecnicamente os requisitos de habilitação, a própria Administração não reputou necessária a exigência que consta isoladamente no item 8.5.1 do corpo do Edital. Essa divergência interna reforça que a exigência carece de lastro técnico real e deve ser excluída ou, subsidiariamente, devidamente justificada nos autos, com a juntada do Estudo Técnico Preliminar.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

2.3 DA INDEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DO LIMITE DE 4%

Ainda que se superasse a vedação do Artigo 67, inciso II, o edital padece de vício por violar o critério de proporcionalidade legal. A lei exige que a Administração identifique as parcelas de maior relevância técnica, limitando o rigor da habilitação:

> Art. 67. [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**.

Nesse sentido, a exigência genérica de atestados para a totalidade dos itens ou para acessórios de baixo valor é ilegal por ausência de especificidade e motivação. A indicação dessas parcelas deve ser técnica e não apenas financeira, impondo à Administração o ônus de descrever especificamente o que deve ser comprovado nos documentos de habilitação.

Conforme a ratio decidendi firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), a imposição de atestados para objetos sem complexidade tecnológica ou operacional é inerentemente restritiva.

Portanto, a Administração não pode exigir atestados para o fornecimento de itens de menor expressão econômica dentro do certame — como o bebedouro ou os aparelhos de som licitados — se estes não atingirem o patamar individual de 4% do valor global estimado. Além disso, a lei limita as quantidades mínimas exigidas, o que deve ser rigorosamente observado:

> Art. 67. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo.

Essa limitação quantitativa converge com a Súmula TCU 263, que estabelece a legalidade da exigência de quantitativos mínimos apenas se limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, guardando estrita proporção com a dimensão do objeto:

> Súmula 263 — Capacidade técnico-operacional — quantitativos mínimos: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

Ainda que o órgão tente justificar a necessidade de um atestado, ele não pode exigi-lo para o fornecimento de itens de menor expressão econômica — como o bebedouro licitado — em um edital que compra dezenas de outros itens mais complexos, caso tais itens não atinjam o patamar de 4% do valor global.

Exigir atestados para 100% dos itens ou para itens acessórios (como pequenos eletrodomésticos) em um lote global configura medida que restringe a competição e fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sem uma justificativa excepcional detalhada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a manutenção de tais cláusulas torna o certame nulo por desvio de finalidade e cerceamento da ampla competitividade.

2.4 DA NATUREZA DOS BENS: ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS COMUNS

Ressalte-se que os itens licitados — materiais permanentes objeto do certame, entre eles bebedouros, televisores, geladeiras, aparelhos de som e demais eletrodomésticos e eletroeletrônicos — qualificam-se como bens comuns, comercializados em larga escala e com padrões de desempenho objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, nos termos do que dispõe a Nova Lei de Licitações:

> Art. 6º [...] XIII - bens e serviços comuns: **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**.

A entrega de tais produtos, ainda que acompanhada de instalação simplificada, não se confunde com serviços de engenharia ou de alta complexidade tecnológica. A capacidade de um fornecedor para entregar as quantidades licitadas para cada item — a exemplo das 10 (dez) unidades do item 9 (televisor) — é a mesma necessária para entregar volumes superiores, desde que detenha solvência financeira, aspecto este que deve ser aferido exclusivamente na qualificação econômico-financeira, e não na técnica.

A imposição de atestados para bens "de prateleira" cria uma reserva de mercado injustificada, impedindo que fornecedores regionais com logística superior e melhores preços participem da disputa. Tal prática afronta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

> XXI - [...] o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

O rigor na exigência de qualificação técnica deve ser inversamente proporcional à padronização do objeto no mercado. Em itens altamente padronizados, a experiência pregressa da empresa vendedora é um dado de menor importância se comparado à qualidade do fabricante e às garantias de assistência técnica.

Pelo objetivo de seleção da proposta mais vantajosa, a Administração deve evitar o excesso de rigor documental onde não houver risco real à entrega:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

O foco deve residir na proteção real ao erário por meio da garantia do produto, em vez de se prender a um histórico comercial que apenas limita a ampla competitividade — razão pela qual se impõe a exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica do item 8.5.1 do Edital, ou, subsidiariamente, a juntada do Estudo Técnico Preliminar aos autos do certame, com a devida motivação circunstanciada da exigência.

2.5 DA CONTRADIÇÃO INTERNA E DA AMBIGUIDADE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 9 (TELEVISOR)

O item 9 da tabela de especificações do Termo de Referência rotula o produto como "TELEVISOR 65' LED SMART 4K/ULTRA HD", mas, na sequência da mesma descrição, exige apenas "MÍNIMO DE 43 POLEGADAS" — dimensões radicalmente distintas, já que uma tela de 65 polegadas possui área quase duas vezes maior que uma de 43 polegadas.

A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo são princípios estruturantes da licitação pública, incompatíveis com especificações que comportem mais de uma leitura possível para o mesmo item.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade [...] da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade [...].

A definição do objeto é, por imposição legal, etapa do planejamento que deve compatibilizar as considerações técnicas e mercadológicas da contratação, de modo que a especificação seja unívoca e verificável.

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações

> anual [...] **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**.

No caso concreto, a contradição entre o rótulo "65 polegadas" e a exigência "mínimo de 43 polegadas" no mesmo item 9 impede que qualquer licitante saiba, com segurança, qual produto deve efetivamente cotar: um televisor de 43 polegadas (que atenderia à letra da especificação técnica) poderia ser considerado em desacordo com o objeto rotulado como "65 polegadas", sujeitando o licitante ao risco de desclassificação por incompatibilidade — risco que se maximiza justamente para a licitante que, de boa-fé, seguir a especificação técnica detalhada em vez do simples título do item.

A ambiguidade também compromete a fase de execução contratual: caso a Administração entenda, no recebimento, que o produto deveria ter 65 polegadas — e não as 43 polegadas mínimas expressamente autorizadas pela especificação —, a contratada estará sujeita a glosa, recusa de recebimento ou aplicação de sanção por descumprimento de cláusula que, a rigor, ela cumpriu.

Não há, no Edital ou no Termo de Referência, qualquer motivação que explique a divergência entre o rótulo do item e sua especificação técnica, o que aponta para uma falha de revisão do instrumento convocatório, não sanável por interpretação extensiva em desfavor dos licitantes, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Impõe-se, portanto, a retificação do item 9 do Termo de Referência, para que conste, de forma unívoca, o tamanho de tela efetivamente exigido, com a consequente republicação do Edital e reabertura do prazo para elaboração de propostas nos itens afetados.

2.6 DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE ENTREGA E DA INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O item 9.1.1 do Edital, reproduzido no item 8.1.1 do Termo de Referência, fixa em apenas 10 (dez) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Serviço, o prazo para início da execução do objeto — prazo manifestamente incompatível com a logística de fornecimento de materiais permanentes de médio e grande porte, como os eletrodomésticos e eletroeletrônicos que compõem o objeto da licitação, sem que o Edital apresente qualquer justificativa técnica para tamanha urgência.

A exigência de prazo exíguo de entrega, sem justificativa correlata, impõe restrição geográfica indevida às licitantes, o que é expressamente vedado pela Lei nº 14.133/2021.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em caso análogo envolvendo licitação para Sistema de Registro de Preços, já reconheceu que prazo de entrega exíguo, sem justificativa técnica, impõe restrição geográfica indevida e configura falha de planejamento, ao transferir ao licitante o ônus que é da própria Administração.

> Em um Município do interior, tal prazo impõe uma **restrição geográfica indevida**, pois apenas empresas com estoque local ou logística aérea dedicada poderiam atendê-lo. [...] o Sistema de Registro de Preços (SRP) destina-se a contratações futuras e eventuais. Ao exigir entrega [exígua], **a Administração tenta transferir ao particular o ônus de sua falha de planejamento em manter estoques reguladores**.

A subsunção ao caso concreto é direta: também aqui se trata de Sistema de Registro de Preços — cuja Ata, nos termos do item 4.1 do Anexo III, terá validade de 1 (um) ano — no qual a própria Administração reconhece, no item 4.13 do mesmo Anexo (reproduzido no item 11.6 do Edital), que "a existência de preços registrados [...] não obrigará a Administração a contratar".

Não havendo garantia de que haverá efetiva aquisição, tampouco de quando ela ocorrerá dentro do prazo de vigência da Ata, não se pode exigir da licitante que mantenha os produtos "aguardando em estoque" para viabilizar entrega em apenas 10 dias — sobretudo tratando-se de bens de médio e grande porte, cujo transporte rodoviário a partir dos polos industriais e distribuidores do Sudeste e Sul do país, até o Município de Ipanguaçu/RN, demanda, por si só, prazo superior ao fixado no Edital.

O prazo exíguo gera, ainda, um paradoxo administrativo: ao restringir a participação a empresas locais ou que mantenham estoque na região, o Edital afasta licitantes de outras praças que poderiam ofertar preços significativamente menores, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa e o próprio princípio da economicidade; e, mesmo que uma empresa de outra região vença o certame, é previsível que enfrentará dificuldades para cumprir o prazo, gerando sucessivos pedidos de prorrogação ou risco de inexecução contratual — o que

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

não obtém a celeridade pretendida, apenas afasta concorrentes que poderiam apresentar preços melhores.

É mais razoável e vantajoso para o erário, portanto, a fixação de prazo de entrega de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento, prazo esse compatível com a logística de transporte de bens de médio e grande porte em âmbito nacional, apto a viabilizar a ampla participação de licitantes de todo o país e, com isso, a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

O item 7.8.1 do Edital estabelece que, havendo indícios de inexequibilidade, o licitante deverá comprovar a formação do preço mediante "notas fiscais, contratos ou outros meios idôneos", sem que o Edital, o Termo de Referência ou qualquer anexo definam o que se entende por "outros meios idôneos".

> **§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
>
> Súmula 262 — Inexequibilidade de preços — presunção relativa: **O critério definido [...] conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**.

Diante disso, e para que a impugnante possa formular sua proposta com segurança quanto aos documentos que serão efetivamente aceitos na eventual diligência de exequibilidade, requer-se que a Administração esclareça, expressamente:

a) o que se entende, em concreto, por "outros meios idôneos" para os fins do item 7.8.1, especificando se serão aceitos, de forma incontroversa, documentos próprios de revendedoras, como orçamentos do fabricante/fornecedor, tabela de preço do fabricante e condições comerciais negociadas;

b) se será aceita, como meio idôneo de comprovação, a nota de venda emitida pela própria licitante em operações comerciais anteriores com o mesmo produto ou fabricante, ainda que não se trate, tecnicamente, de nota fiscal de compra;

c) se será aceita a comprovação de que o preço ofertado decorre de negociação direta com o fabricante ou distribuidor (volume, prazo de pagamento, parceria comercial), desde que demonstrado que os custos estão integralmente cobertos, sem a exigência de nota fiscal específica de compra do exato item a ser fornecido;

d) se a revendedora precisa comprovar estoque físico prévio do produto, ou se basta a demonstração de acesso ao produto através de orçamento/cotação;

e) quais parâmetros objetivos serão utilizados pelo pregoeiro ou equipe de apoio para julgar suficiente a documentação comercial apresentada; e

f) se a análise da documentação de exequibilidade será realizada por equipe técnica, ou se recairá exclusivamente no juízo pessoal do pregoeiro.

As respostas a esses esclarecimentos são indispensáveis para que a impugnante e as demais licitantes revendedoras possam formular suas propostas com segurança jurídica, evitando desclassificação por documentação que, a rigor, jamais foi definida com clareza pelo instrumento convocatório.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a impugnante:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada;

b) no mérito, seja a impugnação julgada **PROCEDENTE**, para:

b.1) **determinar a exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica do item 8.5.1 do Edital**, por ausência de amparo no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, a juntada do Estudo Técnico Preliminar aos autos, com a devida motivação circunstanciada da exigência;

b.2) a retificação do item 9 do Termo de Referência, para que conste, de forma unívoca e sem contradição, o tamanho de tela exigido para o televisor licitado;

b.3) **a alteração do prazo de entrega fixado** nos itens 9.1.1 do Edital e 8.1.1 do Termo de Referência, **de 10 (dez) para 30 (trinta) dias**, contados do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento;

c) a republicação do Edital com as retificações acima e a consequente reabertura do prazo para elaboração de propostas, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

d) a resposta expressa e fundamentada a cada um dos esclarecimentos solicitados no item "DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE", antes da abertura da sessão pública;

e) a comunicação do resultado do julgamento desta impugnação e de eventuais alterações do Edital ao e-mail da impugnante, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 7 de julho de 2026.

GUSTAVO OLIVEIRA
Sócio Administrador

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=L97mdW-6nxA5yKJQk3KPmA&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 08701595938-GUSTAVO OLIVEIRA

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

GUSTAVO OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 20/10/1995, solteiro, comerciante, CPF nº 087.015.959-38, carteira de identidade nº 4.339.811, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Carlos Chagas, 413, Conta Dinheiro, Lages, SC, CEP 88520275, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **GO VENDAS ELETRONICAS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207107283, com sede na Avenida Dom Pedro II, 830, Sala:03, Universitário Lages, SC, CEP 88509000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.521.392/0001-81, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei n° 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Samuel Meira Brasil, N° 394, Sala 109, Taquara II, Serra, ES, CEP 29.167-650.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade passa a ter o seguinte objeto social: comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado; aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação; sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores; entre outros eletrodomésticos; drones); comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de madeira e artefatos (MDF,

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira); comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros); comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista de móveis; comércio varejista de artigos de colchoaria; comércio varejista de artigos de iluminação; comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (toldos e similares; artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas. escovas, vassouras, cabides etc.); comércio varejista de livros; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de equipamentos para escritório; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador); comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos de viagem.

Codificação das atividades econômicas:

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos
4782-2/01 Comércio varejista de calçados
4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

Pelo presente instrumento particular de contrato social:

GUSTAVO OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 20/10/1995, SOLTEIRO, comerciante, CPF nº 087.015.959-38, carteira de identidade nº 4.339.811, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Carlos Chagas, 413, Conta Dinheiro, Lages, SC, CEP 88520275, Brasil.

Sócio da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial **GO VENDAS ELETRONICAS LTDA**, com sede na Rua Samuel Meira Brasil, N° 394, Sala 109, Taquara II, Serra, ES, CEP 29.167-650, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.521.392/0001-81, delibera consolidar o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede Rua Samuel Meira Brasil, N° 394, Sala 109, Taquara II, Serra, ES, CEP 29.167-650, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do País, mediante alteração contratual.

Parágrafo único - A sociedade possui a(s) seguinte(s) filial(is):

Filial 01: Estabelecida à Avenida Dom Pedro II, 830, Sala:3, Universitário, Lages, CEP 88.509-000, Santa Catarina. NIRE 42901384971 - CNPJ 36.521.392/0002-62.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto da sociedade é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado; aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação; sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores; entre outros eletrodomésticos; drones); comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de madeira e artefatos (MDF, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira); comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros); comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista de móveis; comércio varejista de artigos de colchoaria; comércio varejista de artigos de iluminação; comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

eletroeletrônicos para uso doméstico; comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (toldos e similares; artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas. escovas, vassouras, cabides etc.); comércio varejista de livros; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de equipamentos para escritório; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador); comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos de viagem.

Codificação das atividades econômicas:

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos
4782-2/01 Comércio varejista de calçados
4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem

Parágrafo único: Em estabelecimento eleito como **Matriz e Filial 01** serão exercidas as atividades de:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado; aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação; sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores; entre outros eletrodomésticos; drones); comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de madeira e artefatos (mdf, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira); comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros); comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista de móveis; comércio varejista de artigos de colchoaria; comércio varejista de artigos de iluminação; comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (toldos e similares; artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas. escovas, vassouras, cabides etc.); comércio varejista de livros; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de equipamentos para escritório; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador); comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos de viagem.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O Capital social da sociedade é de R$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), divididos em 335.000 (trezentos e trinta e cinco mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e é assim distribuído:

Nome do Sócio	Quotas	Valor em R$	Percentual
GUSTAVO OLIVEIRA	**335.000**	**335.000,00**	**100%**

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1.052 do Código Civil/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio **GUSTAVO OLIVEIRA**, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade sem a autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – A título de Pró-Labore, mensalmente os sócios que prestarem serviços a sociedade poderão perceber valores a serem convencionados entre os mesmos de comum acordo, cujo valor ou valores serão levados a débito de despesas gerais;

CLÁUSULA NONA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresso consentimento do outro

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único - Por deliberação, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano, a partir do resultado do período apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta empresa, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
CNPJ nº 36.521.392/0001-81

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro da Serra/ES, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em via única.

Serra/ES, 27 de Dezembro de 2022.

GUSTAVO OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

221933387

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**GO VENDAS ELETRONICAS LTDA**
PROTOCOLO	**221933387 - 06/01/2023**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**038 - TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF**

MATRIZ

NIRE 42207107283
CNPJ 36.521.392/0001-81
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/01/2023
SOB N: 20221933387

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20221933387

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08701595938 - GUSTAVO OLIVEIRA - Assinado em 06/01/2023 às 10:16:22

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/01/2023
Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023
Arquivamento 20221933387 Protocolo 221933387 de 06/01/2023 NIRE 42207107283
Nome da empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 388871143113603
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certifica que, em 10/01/2023, foi realizado o registro para a empresa GO VENDAS ELETRONICAS LTDA, CNPJ 36.521.392/0001-81.

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/01/2023 14:53 SOB Nº 32203055183.
PROTOCOLO: 221653910 DE 09/01/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300331570. CNPJ DA SEDE: 36521392000181.
NIRE: 32203055183. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/12/2022.
GO VENDAS ELETRONICAS LTDA

JUCEES

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.